

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2012

Modifica a redação do caput do art. 67-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a caracterizar o motorista profissional como aquele que possui vínculo empregatício.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 67-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para considerar como motorista profissional apenas aquele que possui vínculo empregatício, para efeitos de cumprimento de no máximo quatro horas ininterruptas à direção do veículo.

O autor do projeto argumenta, em prol dessa distinção apresentada, que essa exigência do tempo de direção tem caráter nitidamente trabalhista, pelo que ela não se aplicaria aos motoristas autônomos.

Lembra, ainda, que a própria Lei nº 12.619, de 2012, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece no parágrafo único de seu art. 1º que “integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício [...]”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

37D96DBC07

37D96DBC07

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.619, de 2012 une, mediante a conjunção “e” as duas condições delimitadoras da categoria profissional sobre a qual se pretende legislar, e que são preenchidas apenas pelos motoristas empregados: a formação profissional e o exercício da atividade mediante vínculo empregatício.

Porém, não podemos desconsiderar a razão pela qual no Código de Trânsito Brasileiro essa condição não foi reproduzida.

Na verdade, uma grande preocupação que alimentou a elaboração da Lei nº 12.619, de 2012, foi o elevado número de acidentes de trânsito envolvendo caminhões e outros veículos de carga, muitos deles causados pelo cansaço e pela falta de tempo de sono ou de repouso do motorista, em razão de cumprimento de excessivas cargas horárias de permanência ao volante, muitas vezes por decisão do próprio condutor, e com o uso de drogas para deixá-lo acordado, ou seja, em detrimento da própria segurança e da de terceiros, e da sua saúde, tanto física, como psico-social.

A necessidade de regulação do tempo de direção, de parada, descanso e espera se fez, então, premente e não podia deixar a descoberto de proteção e cuidados os motoristas autônomos. A continuar o esquema de excesso de carga horária a custo de “rebites”, a redução de acidentes de trânsito e mortes nas estradas nunca seria alcançada.

Há ainda mais a ser considerado. A Lei nº 12.619, de 2012, ao ter alguns de seus dispositivos vetados deixou certos aspectos a merecer melhor equacionamento, o que pode vir a comprometer o desejado desenvolvimento do setor de transporte de cargas. Por essa razão, foi criada nesta Casa a Comissão Especial destinada a debater e a propor modificações à referida Lei, que regulamenta a profissão de motorista.

Na oportunidade, vale lembrar que a apresentação do projeto de lei em pauta foi bem anterior à instalação da Comissão Especial, que ocorreu em 13/02/2013. Além disso, é preciso informar que tanto o autor do projeto como este Relator somos membros dessa Comissão: ele como titular, e, nós, na qualidade de suplente.

37D96DBC07

37D96DBC07

Os trabalhos dessa Comissão, já bem avançados, tiveram o suporte de muitas audiências públicas para a oitiva de representantes de entidades públicas e privadas envolvidas com o transporte de cargas, bem como dos expoentes de associações de motoristas, do empresariado desse setor, e de especialistas em áreas de interface com o referido transporte.

Julgamos, portanto, que devemos priorizar o esforço coletivo no âmbito da Comissão Especial, para o aperfeiçoamento dos dispositivos da Lei nº 12.619, de 2012, que alteram tanto o Código de Trânsito Brasileiro como a CLT, e dão outras providências. Muitas decisões certamente emergirão do discernimento dessa Comissão Especial.

Desse modo, não convém deter-nos a apreciar, à revelia dessa Comissão, um dispositivo isolado acrescido ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 12.619, de 2012, tal como o que é proposto neste projeto de lei.

Como já dissemos, no nosso entender, essa proposta deixaria a descoberto os motoristas autônomos no que diz respeito à sua segurança, à preservação de sua saúde e à sua integração social. Tais aspectos dificilmente passariam em branco na avaliação da Comissão Especial.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.633, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

37D96DBC07
37D96DBC07